

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001824-52.2018.4.04.7202/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**PARTE AUTORA:** [REDACTED] (IMPETRANTE)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.  
EMISSÃO DE PASSAPORTE. DIREITO  
CONFIGURADO.

A certidão que comprova a suspensão dos direitos políticos do impetrante em razão de sentença transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de obrigações eleitorais pendentes. Precedentes deste Tribunal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região decidiu, por unanimidade negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000730748v5** e do código CRC **09dd34ee**.

Informações adicionais da assinatura:

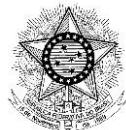
---

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR.  
Data e Hora: 14/12/2018, às 1:1:25

**5001824-52.2018.4.04.7202**

**40000730748 .V5**

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41544755822033912049457689727&evento=490&k...](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41544755822033912049457689727&evento=490&k...) 1/1



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 5001824-52.2018.4.04.7202/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**PARTE AUTORA:** [REDACTED] (IMPETRANTE)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária de sentença que, em mandado de segurança, discute o direito à emissão de passaporte, diante da certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos.

A sentença julgou **procedente** a ação (evento 25), assim constando do respectivo dispositivo:

*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC e art. 10 da Lei 12.016/09), para o efeito de determinar à autoridade coatora que aceite a certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos como prova de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte.*

Sem recursos voluntários.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

**VOTO**

Examinando os autos, fico convencido do acerto da **sentença de procedência** proferida pela juíza federal Priscila Mielke Wickert Piva, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do Delegado - POLÍCIA FEDERAL/SC - Chapecó, objetivando provimento jurisdicional que, inclusive em sede liminar, determine à autoridade coatora que aceite a certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos como prova de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte.*

*Informou que pretende viajar aos Estados Unidos da América no mês de julho, porém, diante da suspensão dos seus direitos políticos, derivada de condenação por ato de improbidade administrativa, está impossibilitada de obter seu passaporte e visto consular. Referiu que a presente demanda tem caráter preventivo, pois, diante das informações constantes do site e em contato com a Delegacia de Polícia Federal, teria sido informada que a certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos não seria aceita como prova de quitação eleitoral para fins de expedição do passaporte, de modo que sequer foi possível promover o agendamento para análise dos documentos. Ressaltou que adimpliu a parte pecuniária da condenação e que tem direito à emissão do passaporte. Juntou documentos.*

*O pedido liminar foi indeferido (evento 4).*

*A União requereu seu ingresso no feito (evento 12).*

*A autoridade coatora apresentou informações. Referiu que a requerente postulou emissão de passaporte e, instada a apresentar os documentos necessários, não apresentou comprovante de votação na última eleição, tampouco a justificação da ausência junto à Justiça Eleitoral, mas certidão de suspensão de direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade administrativa. Informa que na referida certidão constava que "a eleitora [...] não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de suspensão de direitos políticos (improbidade administrativa), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento". Asseverou que diante disso, entende-se que a situação eleitoral da requerente não era regular, tendo sido negado o pedido. Afirmou que caso haja determinação judicial, o passaporte será expedido com a brevidade necessária (evento 19).*

*A parte autora peticionou pugnando, diante das informações prestadas, a concessão da liminar (evento 21).*

*O Ministério Público Federal informou a inexistência de hipótese para sua intervenção no feito (evento 23).*

*Foram os autos conclusos para sentença.*

*É o relatório. Decido.*

## *FUNDAMENTAÇÃO*

*Trata-se de demanda na qual a impetrante requerer que seja aceita a certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos (evento 1, CERTADOCRD14) como prova de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte.*

*A não aceitação da referida certidão pela Polícia Federal assenta-se no disposto no inciso IV, do art. 20, do anexo do Decreto 1.983, de 14/08/1996, na redação dada pelos Decretos nº 5.978, de 04/12/2006 e 8.374, de 11/12/2014, in verbis:*

*Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:*

*I - ser brasileiro;*

*II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;*

*III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)*

*Além disso, refere a autoridade coatora, como fundamento para o indeferimento do pedido, o disposto no art. 7º, § 1º, inciso V, do Código Eleitoral, que dispõe:*

*Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.*

*§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: [...]*

*V - obter passaporte ou carteira de identidade; [...]*

*A interpretação literal dos dispositivos transcritos não se mostra a mais adequada, posto que a impetrante, em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por improbidade*

*administrativa, transitada em julgado, não possui condições de comprovar que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente.*

*De forma geral, a suspensão dos direitos políticos busca impedir que o condenado participe da vida política, ou seja, escolha aqueles que ocuparão cargos eletivos ou se candidate a algum cargo - proibição de votar e ser votado.*

*Referida restrição, não pode, contudo, estender-se a outros direitos não decorrentes diretamente de sua temporária condição política, como a liberdade de locomoção, sobretudo inexistindo disposição nesse sentido na sentença condenatória. Se o voto é proibido, ou seja, nem obrigatório nem facultativo, não se pode exigir de quem está com os direitos políticos suspensos, a prova de que votou na última eleição.*

*Nesse contexto, não pode a autoridade coatora deixar de aceitar a certidão eleitoral que indica a suspensão dos direitos políticos como prova de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte.*

*A propósito, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PROVA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. Não é óbice à expedição do passaporte o fato de o requerente estar com seus direitos políticos suspensos em virtude de sentença penal condenatória na medida em que, no que tange à quitação das obrigações eleitorais, não lhe é possível promover a respectiva regularização em vista de tal suspensão, sendo, por isso, prova suficiente a satisfazer esse requisito a certidão competente a atestar essa situação jurídica. (TRF4 500862303.2016.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018)*

*Remessa necessária. mandado de segurança. PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A jurisprudência desta Corte entende que a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal constitui prova suficiente de quitação com as obrigações eleitorais e, uma vez apresentada à autoridade administrativa, considera-se documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. (TRF4 500194269.2016.4.04.7017, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A demonstração da suspensão dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte. (TRF4, AG 5024415-22.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado*

*aos autos em 20/03/2015)*

*Em relação ao pedido liminar, mantenho o indeferimento, porquanto a autora não comprovou a urgência. Não há nos autos documentos comprovando a compra de passagem ou, ao menos, da data em que a impetrante pretende viajar, estando ausente um dos requisitos necessários para a concessão do pedido.*

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos importantes da causa, não existindo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido, de forma fundamentada, em razões de fato e de direito.

**Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa necessária.**

---

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000730747v5** e do código CRC **b7e02f54**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR.**

Data e Hora: 14/12/2018, às 1:1:25

---

**5001824-52.2018.4.04.7202**

**40000730747 .V5**